



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal
Lei Municipal nº 1549/2012, 07 de março de 2012
Ylson Alvaro Cantagallo
Prefeito Municipal
Departamento Municipal de Licitação e compras
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital
Avenida Brasil, 694, centro
CEP: 86840-000
Fone: (43) 3461-1332
Faxinal - PR
E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br
Site: www.faxinal.pr.gov.br

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADA, a adjudicação do Edital de **Pregão Nº 65/2020**, visando a **Aquisição de material de higiene, limpeza e utensílios destinados para todos os setores da Saúde (Hospital Municipal, Samu, CVASST, UBS's)**, em favor da seguinte empresa:

No item 44

ONDE SE LÊ: PAPEL HIGIÊNICO, branco, macio, folha dupla, picotado, em rolos com no mínimo 60m, informações adicionais: composição tipo branco de textura macia, pacote contendo 16 rolos de 60m x 10cm, produto deverá estampar no rótulo da embalagem primária a descrição do produto, composição, quantidade, nome e cnpj do fabricante, endereço completo e o número de telefone do serviço de atendimento ao consumidor (sac). Validade mínima de 12 meses – Unidade : UNIDADE

LEIA-SE: PAPEL HIGIÊNICO, branco, macio, folha dupla, picotado, em rolos com no mínimo 60m, informações adicionais: composição tipo branco de textura macia, pacote contendo 16 rolos de 60m x 10cm, **CONTENDO 4 PACOTES COM 16 ROLOS CADA**. O produto deverá estampar no rótulo da embalagem primária a descrição do produto, composição, quantidade, nome e cnpj do fabricante, endereço completo e o número de telefone do serviço de atendimento ao consumidor (sac). Validade mínima de 12 meses – Unidade : UNIDADE

Faxinal, 09 de outubro de 2020.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2197/2020

SÚMULA: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do município de Faxinal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L

E

I

Art. 1º Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Faxinal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º -

I - promover o bem-estar de todos os faxinalenses sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, opção sexual e quaisquer outras formas de discriminação; (NR)

Art.7º -

§5º A alteração de divisão administrativa do Município poderá ser feita sempre que se mostrar necessário a criação para o oferecimento de serviços à população residente na comunidade beneficiada. (NR)

Art. 7-A.

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5%(cinco por cento) da população, eleitorado e arrecadação do município;(NR)

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde. (NR)

Art. 8º -

I -

c) o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada;(AC)

d) a articulação e cooperação com os demais entes federados;(AC)

VI – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso aos seus habitantes, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;(AC)

VII – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável. (AC)

Art. 9º.

XLI -

a) mercados municipais, feiras e matadouros;(NR)

XLIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;(AC)

Art.10 –

VII – preservar as florestas, rios, a fauna e a flora;(NR)

XIV – fomentar a produção agrícola orgânica e organizar o abastecimento alimentar. (AC).

Art.12 –

XIV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, salvo para fins de desenvolvimento tecnológico;(NR)

Art. 15.

§2º..

I – o número de vereadores será fixado obedecendo a população do município, sendo:

a) até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;

d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;

e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;

f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;

g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores;

h) de um milhão e um a um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;

i) de um milhão e quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e sete Vereadores;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores;
- k) de dois milhões e quinhentos mil e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e um Vereadores;
- l) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes. (NR)
- IV -
- §4º -
- I - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (EC no 25/2000 e EC no 58/2009)
- II – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- V – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- VI – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VII – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
- VIII - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (AC)
- X - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa a qualquer período legislativo anual. (NR)
- XII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;
- Art.16 –
- §1 – Os pareceres das comissões deverão ser votados entre os integrantes da mesma durante sessão plenária realizado para discutir a matéria.
- Art.17 –
- XI – Subsídio de vereadores, secretário, prefeito e vice-prefeito; (AC)
- Art.18 –
- II – Alteração do nome do Município ou do Distrito, feito após resultado positivo de plebiscito realizado com a população;(NR)
- V – Alterações na Lei Orgânica do Município;(AC)
- Art.19 –
- § 1º As matérias deverão ser aprovadas em primeira e segunda discussão, sendo a primeira e a segunda discussão realizadas em sessões plenárias diferentes, salvo quando sofrerem a quebra de interstício regimental a pedido de algum vereador. (NR)
- § 2º A quebra de interstício regimental dispensa os prazos das matérias e somente poderá ser pedida em caso de matérias de caráter urgente ou urgência urgentíssima.
- Art.20 –
- §1º - A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo Vereador mais votado dentre os que aceitarem conduzir a sessão especial de cunho solene, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
- “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO.” (NR)
- Art.22 –
- XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e ao menos dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;(NR)
- XXVII -
- §1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos

órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. (NR)

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior poderá o Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (NR)

Art.23 –

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 01 (uma) cópia à disposição do público e deverá estar publicada na íntegra no portal da transparência da Câmara Municipal em site próprio. (NR)

Art.25 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. (NR)

§ 2º (Suprimido) (NR)

§ 3º (Suprimido) (NR)

§ 4º Os subsídios fixados na forma deste artigo, bem como os subsídios dos secretários e subsecretários deverão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município. (NR)

II – o total da despesa com os subsídios previsto neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal. (NR)

§ 7º (Suprimido) (NR)

Art.26 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§1º - A remuneração de que trata este artigo, será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais devendo ser aplicada na mesma data e na mesma proporção.

§2º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será composta de subsídio.

§3º - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em 51% (cinquenta e um por cento) do subsídio do Executivo Municipal.

§3º - O subsídio do Presidente do Poder Legislativo será fixado em 58% (cinquenta e oito por cento) do subsídio do Executivo Municipal.

§4º - A remuneração dos vereadores será composta de subsídio.

§5º - O subsídio dos Secretários Municipais será fixado em 51% (cinquenta e um por cento) do subsídio do Executivo Municipal.

Art.27 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o percentual de 60% (sessenta por cento) do subsídio do Executivo Municipal, sendo fixado subsídio de pelo menos 3/4 dos secretários municipais.

Art.28 – A não-fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.29 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art.30 - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo Vereador mais votado dentre os que aceitarem conduzir a sessão especial de cunho solene e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (NR).

§1º - Caso nenhum dos candidatos obtenha maioria absoluta de votos, far-se-á imediatamente a novo escrutínio caso em que será eleito o mais votado ou no caso de empate o mais votado nas eleições; (NR).

§7º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência, designando Secretário para auxiliá-lo nos trabalhos; (NR)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art.31 -

I - Enviar até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas enviadas eletronicamente. (NR)

Art.32 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (NR).

Art.33 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela exceto as reuniões ordinárias itinerantes. (NR).

Art.37 -

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para esclarecimento, solicitação ou prestação de informação; (NR)

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração direta ou indireta. (NR)

Art.39 - Durante os intervalos das sessões legislativas ordinárias, a Mesa Executiva em exercício será responsável por: (NR)

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou por maioria dos vereadores; (NR).

Art.55 -

III -

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão, com interstício mínimo de uma sessão parlamentar, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara. (NR).

Art.57 - Compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (NR).

I - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Suprime-se o inciso I por estar por incompatibilidade com o artigo 2º da CF). (NR).

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração mediante autorização do legislativo; (NR).

Art. 58. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (NR).

III -

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara. (Suprimisse esse artigo conforme o artigo 37 da CF).

Art.69 -

§2º

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição trinta dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; (NR).

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. (NR)

§3º Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito e verificando a vacância do cargo de presidente do legislativo, o cargo de chefe do executivo será ocupado pelo juiz de direito da comarca. (NR)

Art.70 -

II -

§ 1º - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (AC)

§ 2º - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (AC)

§ 3º - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC).

Art. 71.

§ 5º O prefeito não poderá se ausentar do país sem devida autorização da Câmara Municipal. (AC)

I - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem. (AC)

Art.73 -

§1º

VII - permitir ou autorizar a concessão de bens municipais, por terceiros, apresentando a Câmara Municipal os motivos de interesse público para a utilização do bem; (NR)

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme o artigo 7º da lei orgânica; (NR)

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias e do país por qualquer período; (NR)

Art. 73-E. As incompatibilidades declaradas no art. 38 da CF, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (NR)

Art.76 -

§1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. (NR)

Art. 78-A. A remuneração dos Secretários Municipais será composta de subsídio em parcela única, devendo ser reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais e na mesma data.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 79.

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais deverá ser fixada ou alterada somente por lei específica, assegurando a revisão geral anual, observada a iniciativa privativa em cada caso, observando data base definida em lei específica, sempre automaticamente na mesma data e sem distinção de índices entre cargos e funções. (NR)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- O subsídio dos Assessores do Legislativo será fixado em 41% (quarenta e um por cento) do subsídio do Executivo Municipal, e será reajustado nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais devendo ser aplicada na mesma data e na mesma proporção.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo; (NR)

a)

A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC).

b)

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF. (AC).

c)

Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (AC).

d)

renda e proventos de qualquer natureza; (AC).

e)

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (AC).

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado: (NR)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (AC).

b) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (AC).

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR).

Art. 80. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (AC).

Art. 81. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 81, XI.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 82. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Suprimido pela emenda 01/2018. (AC).

Art. 88.
I -

j) fixação e alteração de preços de serviços municipais. (NR)

Art. 97. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente mediante autorização legislativa. (NR)

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços não superior a 20 metros quadrados, destinado à venda de jornais, revistas ou produtos de gênero alimentício para consumo rápido. (NR)

Art. 102. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, indicando o melhor local para a execução do plano e com autorização do legislativo, no qual, obrigatoriamente, conste: (NR)

Art. 104. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, com autorização legislativa, tendo-se em vista a sua justa remuneração. (NR)

Art.116 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante elaboração de Lei devidamente aprovada pelo legislativo. (NR)

Art. 132.

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II da C.F., para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da C.F., e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, e II da C.F., para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (AC).

Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 §9º da CF. (NR)

Art. 134.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município que não observar os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 5

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. 108 Constituição da República Federativa do Brasil. (AC).

Art.135 –

§1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: (NR)

§ 10º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 11º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 10º inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198. C.F., vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 12º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §10º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da C.F.

§13º As programações orçamentárias previstas no § 10º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§14º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §12 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, Da Tributação e do Orçamento independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. Da C.F.

§15º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§16º Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no §12 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §15.

§17º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §12 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§18º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §12 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§19º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC).

Art.143 –

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará os balancetes mensais ao Tribunal de Contas, bem como o Balanço Geral do encerramento do exercício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (NR).

Art. 145. Os Poderes Públicos Municipais, deverão publicar por meio de sítio eletrônico diário oficial de acesso público da Prefeitura e da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- boletim diário da tesouraria, no dia subsequente;
- balancete mensal da receita e das despesas e os montantes dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês imediatamente subsequente. (NR)

Art.149 –

Parágrafo Único – O planejamento das diversas áreas do município poderão ser realizadas através de reuniões e formação de conselho municipais que deverão ser constituídos por integrantes dos poderes públicos e da sociedade civil organizada respeitando os limites de equilíbrio.(AC).

Art.153 – O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social de expansão urbana, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e aprovado mediante lei municipal, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação e em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo nos seguintes termos: (NR).

IV –

§3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§5º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (AC).

Art. 153-A. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (AC).

Art.153-B - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. (AC).

§1º (Revogada pela emenda nº 002/18)

§2º (Revogada pela emenda nº 002/18)

§3º (Revogada pela emenda nº 002/18)

§4º (Revogada pela emenda nº 002/18)

Art. 153-C. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes dispostas no artigo 198 da CF.

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da CF, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – No Municípios sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CF e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e §3º da Constituição Federal.

§3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do §2º do art.198 da CF;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 6

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde na esfera municipal;

§4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial.

§6º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 153-D. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (AC).

Art. 159-A. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; (AC).

Art. 165-A - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da C.F., além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (AC).

Art.166 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (AC).

Art. 167 –

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IX – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município. (AC).

Art. 167-A. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (AC).

Art.168 –

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

III – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (NR)

V – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR).

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (AC).

§4º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (NR)

VIII – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (AC).

Art.169 – (Revogado) (NR)

Art.170 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e locais. (NR)

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 7

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (AC).

Art.171 – O município organizará em regime de colaboração com o Estado e a União, seus sistemas de ensino. (NR).

§1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§2º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§3º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (AC).

Art.173 –

III –

§1º - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (AC).

Art. 173-A.

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (NR)

Art. 176 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos nacional e estadual, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (NR)
V – formação para o trabalho;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção da arrecadação municipal. (AC).

Art.179 –

Parágrafo Único – Todo loteamento urbano deverá oferecer estruturas básicas de saneamento, rede elétrica, rede de águas pluviais, asfalto e espaços para lazer da população. (AC).

Art. 180. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (NR)

§5º A Mata Atlântica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§6º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (AC).

Art.182-B. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente nos trechos estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro nas margens de todos os rios e mananciais do Município. (NR)

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (NR)

Art.183 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas visando a assegurar:

I – o bem-estar social;

II – a elevação dos níveis de vida da população;

III – a constante modernização do sistema produtivo local.

Art.183 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§2º A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§3º O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§5º É facultado ao Município vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§6º O Município, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§7º O Município promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 183-A. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Município estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 183-B. Os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 183-C. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 8

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º Os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (AC).

Art.184 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, regional e local, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (NR)

Art.184-A – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade faxinalense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (NR).

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural faxinalense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (AC).

Art. 186-A. O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Município e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais

§1º O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes municipais e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§2º Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura, nas respectivas esferas do Município:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura; e

IX – sistemas setoriais de cultura.

§3º Lei municipal disporá sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais de governo. (AC).

Art.192 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (NR)

V – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (NR)

XII – propriedade privada;

XIII – função social da propriedade;

XIV – livre concorrência;

XV – redução das desigualdades regionais e sociais;

XVI – busca do pleno emprego;

XVII – tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (AC).

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 9

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 196. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (NR)

Art. 197-A. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – Sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II – A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – Licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – A constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – Os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 197-B. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 197-C. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 197-D. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente. (AC).

ART. 199.

I - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 202.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (NR).

Art. 203-A. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (AC).

Seção X

Art. 1º.

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, por meio de sítio oficial consulta pública sobre os projetos de lei para o recebimento de sugestões; (NR) III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, blogs de informações e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e internet; (NR).

Art. 6º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. (NR)

Parágrafo Único – Para fins de divulgação será obrigatório a disponibilização em sítio oficial que deverá ser divulgado amplamente nas redes sociais e meios de comunicação disponíveis a população. (AC)."

Art. 2º Essas alterações entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 02 dias de outubro de 2020.


VILSON ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2198/2020

SÚMULA: *Dá Forma Regular ao Programa Municipal de Incremento e Apoio à Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas e Autoriza o Executivo a firmar parceria com Organizações do Terceiro Setor, Sociedade Civil, Associações sem fins lucrativos e dá outras providências.*

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FAXINAL - ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, PREFEITO, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal

autorizado a dar forma regular ao Programa Municipal de Incremento e Apoio à Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas (Lei 452/2015), com base no que estabelece a Lei Complementar nº 59/91, de 01.10.91; de maneira que seja enaltecido e construído valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competência para a conservação do meio ambiente; contribuir para a pesquisa científica, conservar a área do município de maneira consciente; incrementar o turismo ecológico como segmento de fonte de renda; incentivar e conservar a busca da consciência e bem estar ambiental; contribuir de maneira eficaz à biodiversidade e ao ecossistema do bioma.

Artigo 2º - Para incrementar o Programa - que é

dado maior forma por esta lei - o Município de Faxinal, Estado do Paraná, firmará parcerias aos moldes da Lei Federal nº 13.109, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 10

ATOS DO PODER EXECUTIVO

jurídico das parcerias voluntárias, alterada pela Lei 13.204/2.014; com Organizações do Terceiro Setor, Sociedades Civil, Associações sem fins lucrativos em regime de mútua cooperação, objetivando incentivar e apoiar a constituição, conservação e funcionamento de RPPN (Reserva Particular de Preservação Natural) e obter junto ao

Instituto Ambiental do Paraná (I.A.P.), o reconhecimento de Unidade de Conservação, para incrementar créditos advindos através do ICMS Ecológico.

Artigo 3º - Os valores advindos ao Município em função das Unidades de Conservação (RPPN) e repassados às respectivas entidades administradoras, serão definidos proporcionalmente aos índices de biodiversidade indicados pelo Instituto Ambiental do Paraná (I.A.P.), a cada uma delas, obedecendo o seguinte parâmetro:

I - O Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, insere semanalmente os Valores Repassados ao Município de Faxinal, referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que vem acoplado o ICMS Ecológico;

II - O Repasse Bruto vem descontado 20% do FUNDEB direto na fonte, demonstrando o Repasse Líquido;

III - Sob esse valor de Repasse Líquido, incidirá o Fator Ambiental anual fornecido pelo Instituto Ambiental do Paraná à Secretaria de Fazenda que consta do Próprio SITE do SIAF;

IV - Desse valor, o Município fará as deduções legais: 15% à serviços públicos de saúde e 5% à educação, cujos valores repassará às respectivas rubricas;

V - Com essas operações é obtido o valor do ICMS Ecológico obtido pelo Município e 50% será repassados às Unidades de Conservação sediadas no Município, na proporcionalidade de sua participação;

VI - Sobre o ICMS Ecológico incidirá o INDICE DE BIODIVERSIDADE de cada Unidade de Conservação (RPPN), cujo índice também é determinado anualmente pela Tabela de Avaliação pelo Instituto Ambiental do Paraná (I.A.P.);

VII - Individualizado esse valor, o Município repassará 50% (cinquenta por cento) desse recurso proveniente em face à respectiva Unidade de Conservação - RPPN - depositando em conta bancária específica, aberta em nome da Entidade administradora da Unidade de Conservação;

VIII - Os 50% restantes serão transferidos ao próprio Município cuja aplicação terá livre movimentação na área ambiental.

Parágrafo Único - Os valores provenientes de arrecadações de ICMS do Município logo após aplicado o FATOR AMBIENTAL com o qual obtém-se o valor líquido do ICMS Ecológico; será depositado em conta bancária específica do Município, onde movimentará as entradas e as saídas do numerário provenientes dessa rubrica.

Artigo 4º - Ao moldar o Plano Diretor do Município será constituído o Conselho Ambiental que aprovará, acompanhará e fiscalizará diuturnamente as Unidades de Conservação (RPPN), diligenciando o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação apresentado anualmente; observando as exigências do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná aos moldes preconizados pela Instrução Normativa 61/2.011 e Resolução 28/2.011, ou outras normas que porventura existirem.

Parágrafo 1º - Até que se instaure o CONSELHO AMBIENTAL fica constituída uma Comissão Orientadora e Fiscalizadora composta pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Controlador Interno do Município; que se encarregará do "munus" do Conselho Ambiental, até que seja instalado.

Parágrafo 2º - A entidade administradora da Unidade de Conservação apresentará anualmente até o dia 30 de janeiro o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, e uma vez aprovado pelo município, fará o cadastramento junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferência) TCE/PR, que se submeterá a rígida fiscalização por parte do IAP - Instituto Ambiental do Paraná - reciprocamente entre as partes e pelo Ministério Público.

Artigo 5º - As parcerias a serem firmadas com as entidades que administram as Unidades de Conservação - RPPNs - terá prazo de até dez (10) anos a critério do Município.

Parágrafo Único - Independentemente dos prazos das parcerias as Entidades administradoras submeterão anualmente o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação para aprovação pelo Conselho Ambiental, conforme estatui o artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º - Os repasses advindos do ICMS Ecológico, administrados pelas entidades administradoras das Unidades de Conservação (R.P.P.N.), sediadas no Município, deverão ser direcionadas à respectiva R.P.P.N. e seu entorno de maneira a implementar o Programa ora dado forma regular; auxiliando na preservação e restauração das Reservas Legais (R.L) e Preservações Permanentes (P.P.) das propriedades rurais do Município; atendendo a Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas.

Artigo 7º - O Chefe do Executivo Municipal poderá - através de ato próprio - regulamentar a presente Lei.

Artigo 8º - O Município e a entidade que administra a RPPN fiscalizará um ao outro; diretamente ou através de auditoria, na aplicação dos recursos do ICMS Ecológico.

Parágrafo primeiro - A auditoria poderá ser feita por iniciativa de qualquer das partes, que arcará com as despesas advindas e bastará se manifestar através de expediente apresentando os auditores; marcando dia e hora para o início. A parte a ser auditada deverá apresentar a documentação pertinente para a feita da mesma; auxiliando no que for necessário.

Parágrafo segundo - As contas e a aplicação dos recursos do ICMS Ecológico, deverão ser realizadas em obediência ao Princípio da Transparência; devendo sempre estar a disposição de qualquer interessado.

Parágrafo terceiro - A Unidade de Conservação (R.P.P.N.) poderá ser vistoriada e fiscalizada periodicamente, pelo Conselho Ambiental para se constatar a efetiva aplicação dos recursos e desenvolvimento do plano de trabalho e aplicação.

Parágrafo quarto - Município e a entidade que administra a Unidade de Conservação (RPPN) deverão colaborar com a fiscalização do IAP, seja anual ou outra periodicidade.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 11

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Artigo 9º - A prestação de Contas deverá ser bimensal e seguir os moldes e as exigências apresentadas pelo Sistema Integrado de Transferência (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE PR), que atualmente é regido pela Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução 28/2011; onde estabelece regras definidas para serem cumpridas por ambas as partes.

Parágrafo primeiro - Caso haja mudança dessas regras, as partes estarão sujeitas às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Paraná

Parágrafo segundo - A entidade que administra a Unidade de Conservação (RPPN), anualmente; no primeiro trimestre do ano subsequente, deverá prestar contas detalhadas com balanço geral dos Repasses do ICMS Ecológico, relatório das atividades desenvolvidas e emprego dos valores repassados no exercício; ao Conselho Ambiental do Município, ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP - e ao Ministério Público da comarca.

Artigo 10 - Ficam revogadas as normas da lei originária Lei nº 452/15, de 30 de abril de 2015 que conflitam com a presente lei e ratificadas as que não foram alteradas, para evitar interpretações dúbias.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 02 dias de outubro de 2020.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2199/2020

SÚMULA: Refixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a atual Legislatura, de acordo com o Artigo 39, § 4º da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Artigo 3º, IV, da Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º - Fica refixado em R\$ 16.121,53 (dezesesseis mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) mensais, o subsídio do Prefeito do Município de Faxinal, em parcela única.

Art. 2º - Fica refixado em R\$ 5.892,69 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois mil e sessenta e nove centavos) mensais, o subsídio do Vice-Prefeito Municipal, em parcela única.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá o subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 3º - Fica refixado em R\$ 5.003,23 (cinco mil, três reais e vinte e três centavos) mensais, o subsídio dos Secretários Municipais, em parcela única.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei, serão corrigidos ou reajustados na mesma data e observado o índice permitido, concedido aos Servidores Públicos Municipais, na forma Legal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2021, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º, 2º e 4º, Lei Municipal nº 1.961/2016, de 31 de agosto de 2016.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 09 dias de outubro de 2020

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FAXINAL
www.faxinal.pr.gov.br

LEI Nº 2201/2020

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Faxinal para o Exercício de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LE I:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Faxinal, para o exercício financeiro de 2020, um Crédito Adicional Especial no valor de até R\$. 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante as seguintes providências:

1 – inclusão de rubricas de despesa na dotação orçamentária:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Fonte	Valor – R\$.
10.001	Fundo Municipal de Saúde		
10.001.10.122.0011.2133	Manutenção do Entendimento da Emergência COVID-19	1019	300.000,00
376	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	SOMA	300.000,00
	TOTAL GERAL		300.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º fica o Executivo Municipal autorizado a se utilizar do excesso de arrecadação na fonte, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

1.7.1.8.03.9.1	Transferências de Recursos do SUS-Outros Prog Finance por Transf Fundo a Fundo	1019	300.000,00
	SOMA		300.000,00
	TOTAL GERAL		300.000,00

Art. 3º - Fica incluído no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO da Administração Pública do Município de Faxinal para o corrente exercício de 2020, as despesas e/ou investimentos objetos do presente crédito adicional especial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 09 dias de outubro de 2020.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ: 75.771.295/0001-07 - Tel. (41) 3461.8000

LEI Nº 2199/2020

SÚMULA: Denomina a Avenida 1 no Jd. Nova Faxinal como Rua Diego Martins de Souza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L

E

I

Art.1º - Fica denominada como Rua Diego Martins de Souza a Avenida 1 no Jardim Nova Faxinal.

Parágrafo único - Diego Martins de Souza, nascido em 30 de outubro de 1989, filho do radialista e locutor de Rodeios Suéder Martins, e de sua esposa Vera Lúcia de Souza. Casou-se com Aline Noeli dos Santos Horschulhak de Souza, com quem teve um filho, Miguel Alexandre Martins de Souza. "DJ Coyote" como era conhecido na cidade, trabalhou nas rádios locais como radialista e locutor, como DJ em eventos e rodeios, sempre desempenhou um bom trabalho e levava o nome de nossa cidade por todo nosso estado nos eventos em que participava.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições ao contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 09 dias de outubro de 2020.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 2194/2020

Republicado por inconsistências

SÚMULA: Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e define as diretrizes para o arruamento do Município de Faxinal, revoga a Lei 1675/2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Faxinal, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º. Constituem objetivos da presente lei:

- I – Garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II – Atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III – Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;
- IV – Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;
- V – Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Art. 3º. Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:

- I – Anexo I – Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;
- II – Anexo II – Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito Sede;
- III – Anexo III – Perfil esquemático das vias.

Art. 4º. É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Faxinal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste Artigo.

Art. 5º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II

Da Hierarquização e Funções das Vias

Art. 6º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Faxinal, compreende as seguintes categorias de vias:

I – Sistema Viário Municipal:

Rodovia Estadual: PRC– 272;

Estradas Municipais: conjunto de vias que fazem a ligação entre as comunidades rurais, bem como permitem o acesso de toda população aos equipamentos de prestação de serviços de educação, saúde, abastecimento de água e linhas de transporte coletivo;

Caminhos.

II – Sistema Viário Urbano:

Vias Estruturais: constituem as vias de maior importância exercendo diversas funções e formando os principais eixos de ligação da cidade, constituídas pelas ruas: Antônio Garcia da Costa, a partir de seu início da PRT 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; Eurides Cavalheiro de Meira, a partir de seu início da PRT 272 até o cruzamento com a Avenida Brasil; toda extensão da Avenida Brasil, Rua Vital Brasil, Avenida São Pedro, Rua Santos Dumont, Rua Visconde de Mauá, Rua Candido Bastiani, Rua Padre José Kottisnki, Rua Oscar Vieira.

Vias Coletoras: tem as funções de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias estruturais e as demais, constituídas pelas vias: Rua Vital Brasil, Rua Eurides Cavalheiro de Meira, Rua Ana Neri, Rua Benedito Cirilo, Avenida Brasil, Rua Santos Dumont, Rua Antônio Garcia da Costa e Rua Candido Bastiani.

Vias centrais: são as vias onde se encontram consolidadas as atividades comerciais e que por suas características deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos favorecendo a segurança dos pedestres. Corresponde às vias: Rua Benedito Cirilo, Rua Ana Neri, Rua Sergipe, Avenida Eugênio Bastiani, Rua Piauí, Rua Manoel Moreira Vidal, Rua PB Joaquim Loureiro de Mello, Rua José Maria Bueno, Rua Bento Terézio, Avenida Brasil, Rua Antônio Garcia da Costa, Rua São Paulo, Rua Professora Iany de Oliveira Munhoz, Rua Ismael Pinto Siqueira, Rua Vitor Mendes Portela, Rua Dr. Alberto Bartels, Rua 14 de Dezembro, Rua Dr. Leônidas Buy, Rua dos Dominicanos, Rua 7 de Setembro, Rua Claudemiro Gonçalves Moreira, Rua Santos Dumont, Rua José Martins Vieira, Rua Eurides Cavalheiro de Meira, Rua Deodoro Antunes Ribeiro, Rua Tolstoi Mantovani, Rua Amazonas.

Vias Locais: são as demais vias urbanas, que têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego; Estão incluídas todas as vias transversais do perímetro correspondente a área central.

CAPÍTULO III Das Dimensões das Vias

Art. 7º. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, ilustrados no Anexo III da presente Lei:

- a) **Caixa da Via** - é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- b) **Pista de Rolamento** - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- c) **Passeio** - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;
- d) **Canteiro Central** - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via.

Art. 8º. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, para as vias que não se enquadrem no disposto neste Artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário. Para as demais vias a serem implantadas, obedecer as seguintes dimensões mínimas:

I – **Via estrutural:**

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 13

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Caixa da
Via -
18,00m
(dezoito
metros);
Pista de
Rolamento
- 12,00
(doze
metros);
Passeio - 2
a 3 metros.

II - Via coletora 1:

Caixa da Via - 16,00m (dezesseis metros);
Pista de
Rolamento -
11,00 m
(onze
metros);
Passeio - 2 x
2,50 metros;

III -

Via coletora 2:

Caixa da Via - 16,00m (dezesseis metros)
Pista de Rolamento - 11,00 (onze metros);
Passeio - 2 a 2,50 metros

III - Via central:

Caixa da Via - 18,00m (dezoito metros);
Pista de Rolamento - 10,00 (dez metros);
Passeio - 3 a 4 metros

IV - Via local:

Caixa da Via - 12,00m (doze metros);
Pista de Rolamento - 7,00m (sete metros);
Passeio - 2 a 2,50 metros

Art. 9º. No interior das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - as vias locais, a critério do órgão municipal de planejamento, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

Art. 10º. As vias locais das Zonas Industriais deverão ter dimensões maiores que as locais residenciais:

Caixa da via: mínimo de
18,00 m (dezoito metros);
Pista de rolamento: 12,00
m (doze metros);
Passeio: 3,00 m (três
metros).

Da Implantação das Vias

Art. 11. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezessete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 13. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 14. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município:

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei;

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei 1675/2013.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos 16 dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

CAPÍTULO VII

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 14

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Anexo III – PERFIL ESQUEMÁTICO DAS VIAS

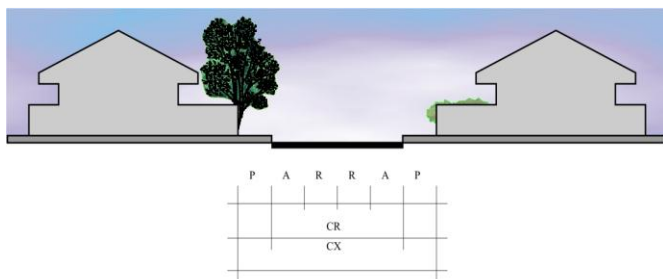


Figura 01 – Vias Estruturais e Centrais

CX : Caixa da Via
CR : Caixa de Rolamento
P : passeio
A : acostamento
R : faixa de rolamento (pistas)

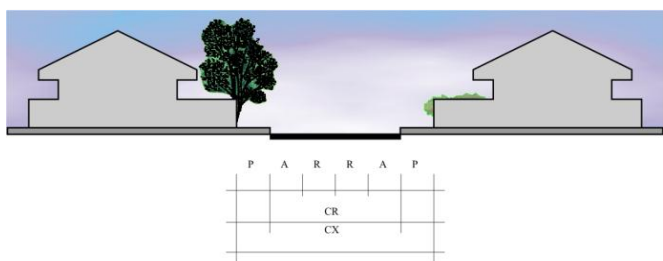
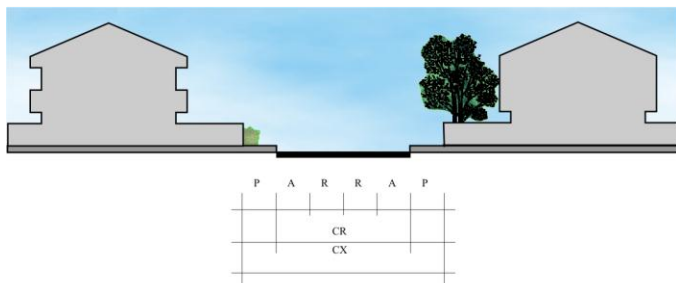


Figura 02 – Vias Coletoras 1 e 2

CX : Caixa da Via
CR : Caixa de Rolamento
P : passeio
A : acostamento
R : faixa de rolamento (pistas)



CX : Caixa da Via
CR : Caixa de Rolamento
P : passeio
A : acostamento
R : faixa de rolamento (pistas)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 15

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Republicado por inconsistências

LEI 2190/2020

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de Faxinal, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal - Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica, revoga a Lei 1672/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

Da Conceituação, Finalidade, Abrangência Princípios e Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal

Capítulo I

Da Conceituação, Finalidade e Abrangência

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Faxinal como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Art. 2º. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I** - Políticas- São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;
- II** - Objetivos- Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- III** - Diretrizes – São os meios para se alcançar os objetivos;

IV- Ação estratégica- São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

a) Desenvolvimento econômico;

b) Desenvolvimento humano e qualidade de vida;

c) Desenvolvimento urbano e rural;

d) Meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

§ 1º- Às áreas urbanas dos distritos, se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.

Art. 5º. Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Faxinal.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos Gerais

Art. 6º. Este Plano Diretor Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II** - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III** - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infraestrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;
- IV** - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V** - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI** - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- VII** - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

Art. 7º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I** - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II** - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

III - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

V - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VI - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 16

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - democratizar o acesso à terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade;

VIII - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

IX - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região do Território do Vale do Ivaí, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

- permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

X - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 8º. É objetivo do Desenvolvimento Econômico promover estratégias de desenvolvimento que privilegiem a distribuição mais equitativa da renda e a redução das desigualdades regionais presentes no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região do Território do Vale do Ivaí e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 9º. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I - fortalecimento da geração de emprego e renda na área urbana de Faxinal;

II - dinamização do setor agropecuário de Faxinal, fortalecendo as atividades desenvolvidas através de capacitação técnica e incentivo ao cooperativismo;

III - fomento da atividade industrial em Faxinal;

IV - fortalecimento da exploração da atividade turística no município.

Art. 10. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico;

I - criar o Plano de Incentivo ao microempresário contendo:

- geração de renda no município;
- regularização das atividades realizadas de maneira informal, sobretudo através do microempreendedor individual;
- formação de cooperativas.

II - detectar as maiores demandas de emprego e as deficiências na capacitação dos empregados com vistas a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes, capacitando a população para absorver as vagas do comércio e indústrias locais;

III - elaborar programa de assistência técnica rural, com foco no manejo adequado das atividades agropecuárias, melhorando as práticas no campo e reduzindo os impactos no meio ambiente;

III - estimular a parceria com a EMATER e a SEAB no Incentivo ao Associativismo para Pequenos Empreendimentos Rurais;

IV - elaborar o programa de melhoria na cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros, implantando assistência técnica especializada para a atividade e desenvolvendo parcerias para estudos detalhados sobre aspectos referentes ao manejo nas estufas;

V - elaborar programa de melhoria na cadeia produtiva Leiteira, disponibilizando assessoria técnica especializada e implantando restridores coletivos de Leite;

VI - Programa de fomento à Piscicultura;

VII - melhorar a infraestrutura do Parque Industrial, com implantação de pavimentação, sistema de drenagem e iluminação pública;

VIII - concessão de benefícios fiscais ou doação de terrenos a empreendimentos industriais que absorvam a mão de obra local, incentivando sua instalação no município;

IX - Integração Turística com os municípios limítrofes;

X - Fomentar consórcios Intermunicipais para desenvolvimento do Plano turístico regional;

XI - Elaboração de calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas;

XII - Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico, visando sua atualização e o estabelecimento de estratégias de implantação;

XIII - Criar um sistema de parcerias entre a Prefeitura Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infraestrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes;

XIV - Reforma e ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), com expansão do horário de atendimento do mesmo;

XV - Criação e implantação do Parque Mata Weckerlin, com construção de um novo Centro de Atendimento ao Turista (CAT), trilhas ecológicas, camping municipal e Centro de Educação Ambiental;

XVI - Criação do Parque Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e exploração turística sustentável;

XVII - Programa de Divulgação e Sinalização Turística no município;

XVIII - Retomar o Programa Selo Municipal de Informações Turísticas, implantado em

parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);

XIX - Programa de incentivo ao cooperativismo de Condutores turísticos;

XX - Melhoria da seção de Turismo do site do município;

XXI - Estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação na implantação de disciplinas voltadas ao Turismo Municipal nas escolas públicas;

XXII - desenvolver um programa de divulgação intermunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios municípios os principais pontos turísticos de Faxinal;

XXIII - desenvolver um Programa de capacitação de guias e condutores turísticos;

XIV - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações.

CAPÍTULO II

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 17

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Do Desenvolvimento Humano

Art. 11. É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12. As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 13. As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 14. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Seção I

Da Educação

Art. 15. São objetivos na área da Educação:

- I** - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II** - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III** - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 16. São diretrizes na área da Educação:

- I** - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II** - a democratização da gestão da educação;
- III** - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV** - propiciar melhorias nos serviços públicos de educação ofertados à população.
- V** - propiciar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população

Art. 17. São ações estratégicas na área da Educação:

- I** - construção de quadras poliesportivas cobertas nas escolas municipais;
- II** - reforma e ampliação das Escolas de Ensino fundamental e CMEI's;

- III** - construção de quatro novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's): dois na Sede (antigo Pátio de Obras e Bairro J.K.) e dois na área rural (Nova Altamira, Vila Imperatriz);
- IV** - construção de duas novas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.
- V** - aquisição de mobiliário e equipamentos de telefonia e internet nas Escolas, CMEI's e na Secretaria Municipal de Educação.
- VI** - implantação de Bibliotecas nas Escolas e CMEI's com aquisição de acervo;
- VII** - construção de brinquedotecas nos CMEI's e aquisição de equipamentos esportivos pedagógicos nas Escolas Municipais;
- VIII** - estabelecer um uniforme padrão para todos os alunos da rede municipal de ensino, incluindo ensino infantil e fundamental (primeira fase);
- IX** - aquisição de veículos para a Secretaria de Educação, com vistas à substituição dos veículos utilizados no transporte escolar e deslocamento de material;
- X** - ampliação do quadro de funcionários das Escolas Municipais e CMEI's, com vistas a melhorar o atendimento regular aos alunos e ofertar atividades de contra turno;
- XI** - elaboração de planejamento detalhado com vistas à implantar ensino em tempo Integral, com implantação gradativa.
- XII** - garantir padrões de acessibilidade universal em todos os espaços educacionais.

Seção II

Da Saúde

Art. 18. São objetivos na área da Saúde:

- I** - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II** - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto da lei nº 8080/90;
- III** - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
- IV** - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- V** - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

Art. 19. São princípios e diretrizes na área da saúde:

- I** - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II** - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- III** - participação da comunidade;
- IV** - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- VI** - gratuidade da atenção à saúde pública;
- VII** - propiciar melhorias nos serviços públicos de saúde ofertados à população

Art. 20. São ações estratégicas na área da Saúde:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 18

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I** - reforma do Hospital Municipal, com troca de piso, reforma e construção de novas salas e adequação da Cozinha, lavanderia e fluxos internos da unidade;
- II** - construção de uma sede exclusiva para a Secretaria de Saúde;
- III** - aquisição de veículos para as equipes do Programa Saúde da Família, para transporte dentro e fora do município e três ambulâncias equipadas;
- IV** - construção de um Centro Municipal de Especialidades Odontológicas (CREO), concentrando o atendimento odontológico público que atualmente ocorre de forma dispersa no município;
- V** - Montar sede para cada uma das equipes da saúde da família nas regiões em que atendem, com equipamentos e estrutura adequada;
- VI** - reformar unidades de saúdes, e na área rural, com aquisição de equipamentos novos;
- VII** - aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo, permitindo ampliar a oferta de exames que hoje são realizados fora do município;
- VIII** - implantar o sistema de prontuário eletrônico;
- IX** - negociar junto ao Governo Estadual a implantação de um Hospital Regional em Faxinal;
- X** - implantar a Sede Própria para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com vistas a formar a Coordenadoria de Vigilância Ambiental, Sanitária e Saúde do Trabalhador (CVAST);
- XI** - aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a nova sede da a Coordenadoria de Vigilância Ambiental, Sanitária e Saúde do Trabalhador (CVAST) a ser implantada;
- XII** - aquisição de equipamentos de trabalho (pulverizadores, EPI's,) e veículos para as atividades desempenhadas pelo controle de endemias e zoonoses;
- XIII** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde (agentes comunitários de saúde, auxiliar de enfermagem, agentes de endemia e farmacêutico).

Seção III

Da Assistência Social

Art. 21. São objetivos na área da Assistência Social:

- I** - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II** - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III** - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.
- IV** - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e / ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

- V** - contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em área urbana e rural;
- VI** - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e, que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 22. São diretrizes da área da Assistência Social:

- I** - propiciar melhorias nos serviços públicos de Assistência Social ofertados à população;
- II** - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Faxinal ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;
- III** - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- IV** - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- V** - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso e neste caso em parceria com a Secretaria de Atenção ao Idoso.

Art. 23. São ações estratégicas da Assistência Social:

- I** - implantar a Sede Própria para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) adquirindo imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;
- implantar do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) adquirindo imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoa;
- II** - reformar as instalações físicas da Secretaria Municipal de Assistência Social combinado à ampliação de sua capacidade de atendimento (aquisição de veículo, mobiliário, equipamentos de comunicação, informática e materiais de orientação);
- III** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a ocupar os cargos exigidos pela implantação dos diversos serviços que atualmente ocorrem em um único local e não atendem adequadamente a demanda;

Seção IV

Da Cultura

Art. 24. São objetivos no campo da Cultura:

- I** - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Faxinal, o que significa:
- a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 19

ATOS DO PODER EXECUTIVO

C) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

III - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 25. São diretrizes no campo da Cultura:

I - viabilizar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população;

I - implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Faxinal;

IV - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 26. São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - Construção da Casa da Cultura de Faxinal;

II - Construção do Museu Municipal de Faxinal;

III - Política de fomento a fundação de movimentos de danças típicas no município.

Seção V

Esportes e Lazer

Art. 27. São objetivos no campo de Esportes, Lazer:

I - alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 28. São diretrizes do campo do Esporte e Lazer:

I - viabilizar melhorias nos serviços públicos de esporte e lazer ofertados à população.

II - garantir acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - implantar unidades esportivas;

IV - estabelecer o esporte e o lazer como política de direitos de inclusão social, a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

V - promover ações inter-secretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

Art. 29. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer:

I - elaborar o Projeto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Urbano do Lago Saracura, de modo a criar um espaço de lazer para a população;

II - reformar o Ginásio de Esportes Municipal Manecão e o Estádio Municipal Pedro Ferigato;

III - instituir programa de melhoria da infraestrutura das Quadras Poliesportivas municipais nos bairros;

IV - implantar Quadra poliesportiva na Vila Nova;

V - aquisição de equipamentos esportivos.

VI - contratação de educadores físicos para ampliação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esporte;

VII - edificar as praças com Parquinhos e Academias ao Ar Livre (AAL), nas áreas destinadas para tal fim nos bairros Jardim Adram, Juscelino Kubitschek e Nossa Senhora de Fátima;

VIII - elaborar o Plano de Desenvolvimento do Esporte e Lazer, de forma a implantar um programa de utilização da infraestrutura existente nas escolas e praças para ofertas atividades de esporte e lazer;

IX - participar da elaboração e implantação do Plano de Arborização Urbana, estabelecendo uma padronização da arborização existente na cidade, pautando, inclusive, a implantação de novos loteamentos.

CAPÍTULO III

Da Estruturação e Desenvolvimento Urbano

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 30. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 31. A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 20

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta; se for de interesse municipal;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II

Da Estruturação Urbana e do Uso do Solo

Art. 32. São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Faxinal, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VI - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

V - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VI - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VIII - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

IX - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;

X - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 33. São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

IX - A criação, divisão e delimitação de bairros deverá atender disposição de lei específica.

Art. 34. São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;

II - a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Subseção I

Do Macrozoneamento

Art. 35. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 36. O território do Município de Faxinal se divide em:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 21

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - **Macrozona Urbana** - que corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo o perímetro urbano da Sede Municipal e do Distrito de Nova Altamira.

Parágrafo único. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- a) - Controlar e direcionar o adensamento urbano
- b) - Otimizar a infraestrutura instalada
- c) - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas
- d) - Garantir a função social da cidade e da propriedade.
- e) - Aplicar os instrumentos de política urbana descritos no Estatuto da Cidade.

II - **Macrozona de Incentivo à Atividade Rural** - compreendendo a porção do território que se caracteriza pela aptidão à produção rural.

Parágrafo único. A Macrozona de Incentivo à Atividade Rural tem como objetivos:

- a) - Contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável de Faxinal.
- b) - Preservar as atividades rurais existentes reduzindo os impactos ambientais inerentes à mesma.
- c) - Fortalecer a produção agrícola nos espaços aptos para tal, garantindo o manejo adequado das propriedades rurais.

III - **Macrozona da Área de Preservação Permanente** - compreendendo as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), onde se destacam as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares.

Parágrafo único. A Macrozona da Área de Preservação Permanente tem como objetivos:

- a) - Garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro
- b) - Preservação das matas existentes no perímetro urbano.
- c) - Garantir a qualidade ambiental e paisagística.
- d) - Recuperar mata ciliar na faixa de preservação permanente.

IV - **Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico** - correspondendo à faixa de 100m ao longo de cada lado da rodovia estadual PRC 272 que atravessa o Município no sentido Leste Oeste, tangenciando a Sede Municipal.

Parágrafo único. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

- a) - Garantir o desenvolvimento de atividades econômicas ao longo do eixo rodoviário municipal.
- b) - Compatibilizar as atividades ao longo da rodovia com as características do município, promovendo seu desenvolvimento sustentável.

V - **Macrozona de Conservação Ambiental** - corresponde à porção sul do território municipal onde se encontram as maiores declividades no relevo, bem como aspectos geológicos e pedológicos que aumentam o risco de erosão.

Parágrafo único. A Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos:

- a) - Garantir o manejo adequado do solo, permitindo a manutenção da atividade rural existente.
- b) - Controlar as atividades rurais existentes, de modo a garantir as condições naturais do terreno e proteger as matas ciliares.

Art. 37. O Mapa do Macrozoneamento constante do Anexo I, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 38. As compartimentações das Macrozonas em zonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 39. Área Urbana da Cidade de Faxinal será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção III

Da Habitação

Art. 40. São objetivos da política de habitação do Município:

- I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;

Art. 41. São diretrizes para a Política Habitacional:

- I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;
- II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;
- III - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;
- IV - a otimização da infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
- VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 22

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

X - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 42. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - criar a Secretaria de Habitação;

II - contratar pessoal técnico para compor o quadro de pessoal da secretaria;

III - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

IV - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

V - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares.

VI - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 43. São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

I - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas.

II - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

III - instituir zonas especiais de interesse social;

IV - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

V - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VI - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VII - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da

iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

IX - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

X - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

XI - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

XII - buscar a autossuficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas

XIII - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

Seção IV

Da Circulação Viária e Transportes

Art. 44. São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - aumentar a acessibilidade e mobilidade dos portadores de deficiência e da população de baixa renda;

IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Faxinal, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local.

IX - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposta no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.

Art. 45. São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;

II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 46. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - elaborar Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana, envolvendo:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 23

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- a) - Promoção da acessibilidade universal, integrada à legislação urbanística, com a implantação de calçadas nas vias urbanas;
 - b) - sinalização viária de regulamentação, advertência, de orientação e turística;
 - c) - pavimentação de vias urbanas e rurais;
 - d) - adequação e manutenção das Estradas Rurais Municipais;
 - e) - Renovação da frota utilizada no transporte público na Sede Urbana;
 - f) - ampliar as linhas de transporte público para a área rural (Faxinalzinho, Vila Nova, Vale de Pedra e Vila Imperatriz), estabelecendo condições de mobilidade intra-municipal permitindo que a população rural se desloque com facilidade para a sede urbana;
 - g) - aquisição de equipamentos de trabalho, maquinários e veículos para a Secretaria de Obras e Viação e ampliação de seu quadro de funcionários, com vistas a adequá-la a demanda de serviços existente no município.
 - h) - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposto no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.
- II** - Melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento.
- III** - Elaborar a Lei do Sistema Viário de forma a adequá-la às diretrizes do Plano Diretor Municipal.
- IV** - Urbanizar trechos da rodovia PRC 272, principalmente nos locais de maior índice de acidentes automobilísticos, próximos à cidade de Faxinal.

Seção V

Das Áreas Públicas

Art. 47. São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;
- IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

Art. 48. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I** - o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;
- II** - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;
- III** - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 49. São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

- I** - adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e

outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

Seção VI

Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 50. São objetivos da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II** - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- IV** - garantir o investimento em infraestrutura para que todos tenham acesso aos serviços;
- V** - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 41. São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I** - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II** - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- III** - a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

IV - controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 52. Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos dos Programas de Pavimentação:

- I** - garantir acessibilidade e mobilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II** - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

§ 2º. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

- I** - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I** - desenvolver programas de pavimentação;
- II** - adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;
- III** - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;
- IV** - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Art. 53. Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I** - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 24

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- II** - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- III** - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- IV** - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- V** - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VI** - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

§ 2º. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I** - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II** - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III** - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- IV** - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;
- V** - o estímulo à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 3º. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

- I** - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- II** - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários;

- III** - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- IV** - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- V** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Limpeza Urbana;
- VI** - aquisição de equipamentos de trabalho para os funcionários da limpeza urbana (uniformes, vassourões, EPI's, etc.).

Art. 54. Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I** - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II** - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III** - controlar o processo de impermeabilização do solo;
- IV** - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V** - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º. São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I** - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

- II** - a implantação de ações educativas, de orientação para o controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

§ 3º. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I** - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- II** - elaborar legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas de fundos de vale;
- III** - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- IV** - readequar e ampliar a rede de Drenagem Urbana da Sede.

Art. 55. Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I** - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II** - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º. São diretrizes da política de Segurança Urbana:

- I** - o desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- II** - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- III** - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- IV** - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

§ 3º. São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

- I** - ampliar o número de rondas da Polícia Militar na área rural do município, de modo a implantar efetivamente uma Patrulha Rural;
- II** - negociar junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal, de modo a adequá-los a demanda existente;
- III** - ampliar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal ligados à área de vigilância, de modo a evitar depredações e furtos em Equipamentos Públicos, veículos e maquinários de propriedade do município.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Política Ambiental

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 25

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 56. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Parágrafo único: A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 57. A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios: I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II - a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 58. São diretrizes para a política do meio ambiente:

I - gerir os recursos naturais de forma sustentável a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

III - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

IV - observar a Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

Art. 59. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - elaborar o Plano de Saneamento Ambiental em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 visando estabelecer as prioridades referentes às políticas de saneamento;

II - reforma e adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, com implantação de Usina de Triagem de Recicláveis;

III - implantação da rede de esgoto.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 60. A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;

II - a busca permanente da equidade social;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;

V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;

VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 61. A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 62. São diretrizes da política de gestão pública:

I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II - descentralizar os processos decisórios;

III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV - aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V - prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI - valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VII - atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VIII - assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 63. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos municípios, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 64. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 65. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos municípios;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 26

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VI – desenvolver e assegurar plena acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
VII – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 66. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 67. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

Art. 68. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDM;
- IV - monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

Art. 69. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:

- I - Conselho Municipal da Cidade de Faxinal
- II - Secretaria de Planejamento;
- III - Sistema Municipal de Informações - SMI.

Seção II

Do Conselho da Cidade de Faxinal

Art. 70. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Faxinal (COMCIDADE) como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 71. São atribuições do COMCIDADE:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;
- III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos os planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta

Lei;

IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

VI - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 72. O COMCIDADE é composto por 09 (nove) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes de associações representativas dos moradores locais;

II – 01 (um) representante do comércio local;

III – 01 (um) representante do setor turístico de Faxinal;

IV – 01 (um) representante do setor industrial de Faxinal;

V – 02 (dois) representantes das Secretarias Municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal;

VI – 01 (um) representante dos produtores rurais;

VII – 01 (um) representante dos trabalhadores rurais.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do COMCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMCIDADE será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria de Planejamento.

§ 4º - As reuniões do COMCIDADE são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º - O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho, estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

Seção III

Da Assessoria de Planejamento

Art. 73. A Secretaria de Planejamento é o órgão cuja incumbência é aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

Art. 74. Compete à Secretaria de Planejamento, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal na implantação deste Plano Diretor:

I - assessorar o Prefeito Municipal;

II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;

III - orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;

IV - acompanhar o PPA, LDO e LOA para obter visão conjunta da evolução dos gastos municipais e confrontação dos custos com os resultados obtidos;

V - organizar o balanço anual de execução de projetos, que resume as atividades de todos, de forma que cada grupo setorial possa entender sua participação no contexto geral;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 27

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI – zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município, no contexto regional, nacional e internacional;

VII – realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados;

VIII – propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

IX – assumir a Secretaria executiva do Conselho Municipal da Cidade de Faxinal - COMCIDADE

X - coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Art. 75. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem como uma de suas funções o acompanhamento da ocupação do solo municipal sendo de sua responsabilidade a implementação da legislação de uso e ocupação do solo que fazem parte integrante da legislação de implementação do Plano Diretor.

Art. 76. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I** – expedição de licenças e alvarás;
- II** – monitoramento, guarda e sistematização das informações referentes à ocupação do solo municipal.

Seção V

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 77. O Sistema Municipal de Informações – SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 78. São princípios fundamentais do SMI:

- I** – o direito à informação como um bem público fundamental;
- II** – o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III** – a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 79. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do Município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 80. Compete à Secretaria de Planejamento coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 81. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I** – relevância;
- II** – atualidade;
- III** – confiabilidade;
- IV** – abrangência;
- V** – disponibilidade, em frequência e formato adequado de uso;
- VI** – facilidade de acesso e uso;

VII – comparabilidade temporal e espacial;

VIII – viabilidade econômica.

Art. 82. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I** – os sistemas automatizados de gestão e de informações georeferenciadas;
- II** – a rede municipal de informações para a comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 83. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I – organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II – garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III – facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV – fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V – melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

VI – priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII – estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII – assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

IX – promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 84. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Faxinal adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 85. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana: **I.** Instrumentos de Planejamento:

- a.** Plano Plurianual;
- b.** Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c.** Lei de Orçamento Anual;
- d.** Lei do Plano Diretor

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a.** Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 28

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- b. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- C. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Zonas Especiais de Interesse Social;
- e. Operações Urbanas Consorciadas;
- f. Consórcio Imobiliário;
- g. Direito de Preferência;
- h. Direito de Superfície;
- i. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j. Licenciamento Ambiental;
- k. Tombamento;
- l. Desapropriação;
- m. Compensação Ambiental.

III. Instrumentos de Regularização Fundiária:

a. Concessão de Direito Real de Uso;

- b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- C. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a. Conselhos municipais;
- b. Fundos municipais;
- C. Gestão orçamentária participativa;
- d. Audiências e consultas públicas;
- e. Conferências municipais;
- f. Iniciativa popular de projetos de lei;
- g. Referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 86. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) localizados no Macrozoneamento Urbano estas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

§ 3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I. Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

- II. Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

- III. De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

- IV. Ocupados por clubes ou associações de classe;

- V. De propriedade de cooperativas habitacionais;

§ 4º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 87. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM

PAGAMENTO

EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 88. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 97, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 89. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 29

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º. O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 97.
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 96 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 90. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viárias, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 91. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. Implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. Implantação de espaços públicos;
- V. Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI. Melhoria e ampliação da infraestruturas e da rede viária estrutural.

Art. 92. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas áreas integrantes do Perímetro Urbano Municipal.

Art. 93. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. Finalidade da operação;
- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/ RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

- VIII. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX. Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO IV

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 94. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 95. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 96. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 97. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 98. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 30

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 99. O Direito de Preferência incidirá sobre as Zonas: Comercial, de Serviços, de Uso Misto, Eixos de Comércio e Serviços, e Industrial, definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 100. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 101. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 102. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 47 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 103. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 104. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 105. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I. Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. Exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 106. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 107. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 108. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 109. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 110. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- I
- U
- S
- O
- E
- O
- C
- U
- P
- A
- Ç
- Ã
- O
- D
- O
- S
- O
- I
- O
- ;
- III. Valorização imobiliária;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 31

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- IV. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, Acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. Vibração;
- X. Periculosidade;
- XI. Geração de resíduos sólidos;
- XII. Riscos ambientais;
- XIII. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. Manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 112. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 113. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado. § 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal.

Art. 115. Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 116. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 117. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 118. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do Conselho Municipal da Cidade de Faxinal, contados da publicação desta lei.

Art. 119. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto completamente no máximo até **31 de dezembro de 2023**.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 1672/2013.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos 16 dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Republicado por
inconsistências

LEI 2192/2020

SÚMULA: Dispõe sobre os tipos de zoneamento urbano e rural, o uso e ocupação do solo no âmbito do Município de Faxinal, revoga a Lei 1682/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 32

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Faxinal.

Art. 2º. Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º. Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Faxinal.

Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

Ocupação do Solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- I - Taxa de Ocupação;
- II - Coeficiente de Aproveitamento;
- III - Altura da Edificação;
- IV - Fração Mínima;
- V - Testada Mínima;
- VI - Recuos;
- VII - Taxa de Permeabilidade.

§ 2º. Dos índices urbanísticos:

Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.

Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;

Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;

Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

Coeficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública.

Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

Testada: largura do lote voltada para a via pública.

§ 3º. Dos termos gerais:

Alvará de Construção/ Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

Baldrame: viga de concreto, madeira, pré moldada, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal;

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 33

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana e área rural, definidas pelas Leis que norteiam o Plano Diretor Municipal, que dispõe sobre o Perímetro Urbano Municipal.

I - **Entende-se por área urbana** aquela definida no polígono do Perímetro Urbano Municipal, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

II - **Entende-se por área rural** o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

TÍTULO II

DOS ALVARÁS

Art. 3º. Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 4º. Não será fornecido alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 1º - São considerados quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

- a) **Uso permitido** - é o uso mais compatível para a zona;
- b) **Uso permissível** - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;
- c) **Uso tolerado** - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;
- d) **Uso proibido** - restrito a qualquer uso.

§ 2º - Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente do município.

Art. 5º. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará.

Parágrafo Único - Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrame.

Art. 6º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observados as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 7º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 8º. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 9º. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º - São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- I - Coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II - Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III - Possam dar origem a exploração, incêndio e trepidação; Produzam gases, poeiras e detritos;
- IV - Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos; Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º - É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º - É da competência e responsabilidade do Governo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização dentro das zonas industriais.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 34

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º - Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos federal, estadual e municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 5º - As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

Art. 10. Toda e qualquer atividade, dependerá da aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento para a sua localização.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Planejamento exigir, quando for o caso, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos moldes definidos pelo Estatuto da Cidade, e ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

Art. 11. Ao Conselho Municipal da Cidade de Faxinal - COMCIDADE, compete apreciar e deliberar sobre:

I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada ao desenvolvimento urbano local.

TÍTULO III

DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área urbana fica definida como Perímetro Urbano Municipal, se divide em zonas conforme Anexo I - Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, as quais passam a ser denominadas como segue:

I - Zona Central - ZC

II -
Zo
na
de
C
o
m
ér
ci
o
e
Se
rví
ço
s
Z

C

S

III - Zona Residencial – ZR - I

IV – Zona Residencial – ZR - II

V - Zona Industrial - ZI

VI - Zona de Restrição à Ocupação - ZRO

VII - Zona Parque - ZP

VIII - Zona de Preservação Permanente - ZPP

IX - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

TÍTULO IV

DAS ZONAS

Art. 13. **Zona Central – ZC** corresponde à área onde se localizam as atividades que se caracterizam pela maior concentração de atividades comerciais, bancárias e serviços públicos dos centros urbanos. O seu objetivo é manter a área central densa, com diversificação de usos e atividades que garantam a dinamicidade econômica e acessibilidade à população em geral. Delimita-se o polígono central a partir da Rua Ana Neri, descendo pela Rua Sergipe encontrando-se com a Avenida Eugênio Bastiani, passando pela Rua Piauí, encontrando-se com a Rua Manoel Moreira Vidal, seguindo pela Rua Claudemiro Gonçalves Moreira, encontrando-se com a Avenida Eugênio Bastiani, passando por trecho da Rua Pb Joaquim Loureiro de Mello até esquina com a Rua José Maria Bueno, acessando a Rua Bento Moraes, encontrando-se com a Avenida Brasil, conectando-se com a Rua Antônio Garcia da Costa, até a Rua Benedito Cirilo até o entroncamento com a Rua Ana Neri.

Art. 14. **Zona de Comércio e Serviços – ZCS** corresponde às áreas junto às vias arteriais principais; seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais e de serviços.

§ 1º. A **Zona de Comércio e Serviços – ZCS** é compreendida pelos seguintes eixos viários: Rua Santos Dumont, Rua Antônio Garcia da Costa, Rua Vital Brasil, Rua Visconde de Mauá, Rua Cândido Bastiani, Rua Padre José Kotlinski, Rua Oscar Vieira, Avenida São Pedro, Rua 14 de Dezembro a partir da Rua Cândido Bastiani e seus prolongamentos.

§ 2º. Para esta Zona propõem-se os seguintes usos:

- predominância de comércio e serviço de médio e grande porte;
- indústrias de pequeno e médio porte;
- controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estes serviços.
- tolera-se a uso residencial com baixa e média densidade populacional;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 35

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 15. Zona Residencial - I – ZR - I corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos residenciais de baixa densidade, destinada predominantemente à ocupação uso residencial unifamiliar.

Parágrafo Único – Fica definida como ZR – I a região que compreende os Bairros Bela Casa I, Bela Casa II, Residencial do Lago, e todo margeamento do córrego Saracura tanto do lado esquerdo quanto do lado direito fazendo divisa com a Rua Benedito Cirilo e Avenida Brasil.

Art. 16. Zona Residencial - II – ZR - II corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos residenciais de baixa e média densidade, destinada predominantemente à ocupação uso residencial unifamiliar.

Parágrafo Único – Fica definida como ZR – II a região que compreende os Bairros; Francisco Fink, Padre João Carlos, Conjunto Nutrimil, Conjunto João Vieira, Conjunto Vitor Mendes Portela, Conjunto Juscelino Kubstchek, Vale Verde, Jardim Aracy, Conjunto Pedro Gonçalves da Luz, Jardim Los Angeles, Bella Vista, Residencial Casavechia, Jardim Santa Helena, Jardim Santa Maria, Bella Itália, Nossa Senhora de Fatima, Jardim São Pedro, Jardim David Jorge Cury, Jardim Garcia, Residencial Alceu Justus, Nova Faxinal, Residencial Casarim, Conjunto Adram, Residencial Gralha Azul, Conjunto João Braga Cortez, área que margeia a Rua Benedito Cirilo, fazendo divisa com a ZEIS (Zona Especial de Interesse Social) e divisa com a ZR – I, margeando a região do Rio São Pedro face Sul, e a Rodovia PRT 272 face SUL, até a Coordenada E-7347524,67m e N-46906718m, encontrando-se com a coordenada E- 7346768,59m e N – 469287,36m.

Art. 17. Zona Industrial – ZI corresponde ao Parque Industrial Gino Zeni, onde se propõe o uso por indústrias que atendam à legislação ambiental no que se refere ao potencial poluidor e o uso de comércio e serviços de porte.

§ 1º - Fica definido como Zona Industrial lado Norte da PRT 272 do Km 224 ao Km 216.

§ 2º - As áreas e edificações já consolidadas como industrial permanecem sem alterações de zoneamento.

Parágrafo único. Para a Zona Industrial se propõe os seguintes usos:

- a) indústrias tipo 1 e 2;
- b) comércio e serviço setorial, geral e específico;
- c) controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.

Art. 18. Zona de Restrição à Ocupação - ZRO, correspondente à:

- a) Áreas de mata nativa de grade porte: para onde se propõe a manutenção de maior número de espécies vegetais possível; manutenção do relevo existente; uso preferencialmente residencial; apresentação detalhada da localização das espécies vegetais existentes no local, quando da aprovação de projetos;
- b) Áreas com declividade superior a 30% para onde se propõe a recomposição da vegetação de encostas e topos de morros e parecer do órgão responsável sobre a sua ocupação, verificando possíveis riscos de deslizamento;
- c) Áreas de mata nativa ao longo de rios e córregos e áreas alagáveis: para onde se propõe a reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário; reassentamento das famílias que se encontram em áreas de restrição; fiscalização constante, a fim de se

evitar a ocupação das referidas áreas de forma inadequada.

Art. 19. Zona de Preservação Permanente – ZPP, correspondendo às faixas de preservação permanente dos cursos da água e declividades superior à 45%, conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) além das áreas úmidas. Esta Zona tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação federal, preservando adequadamente os rios urbanos e as áreas úmidas.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário pelas instituições estaduais, federais e privadas.

Art. 20. Zona Parque – ZP, correspondendo ao Parque Urbano a ser implantado no entorno do Lago Saracura visando a implantação de infraestrutura para o adequado aproveitamento do local enquanto ponto de lazer urbano, garantindo ainda sua conservação ambiental.

Art. 23. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, correspondente às áreas de ocupações irregulares e áreas onde haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social. Para essa zona propõe-se a regularização fundiária de assentamentos informais e a implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo Único – Para fins da Zona Especial de Interesse Social, deverá ser considerado os dispositivos da Lei Municipal 1823/2014 que versa sobre o assunto.

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE

Art. 23. Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º – As faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano será regido pela Lei 12.651/2012:

Art. 24. As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água ou córrego ou mesmo em de qualquer porte ou fundos de vale, deverão seguir as diretrizes da lei federal de preservação em vigência.

TÍTULO VI

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 36

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 25. Os proprietários dos lotes urbanos, independente do uso a que se destinam e onde exista a vegetação nativa de médio a grande porte, não poderão promover a derrubada ou transplante da referida vegetação sem que haja consulta prévia e específica ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Estas árvores deverão constar da planta de situação dos projetos de edificações apresentadas com a finalidade de concessão de alvará de construção pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 26. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - quota de 3,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II - localização em área isolada sobre os terrenos, ou no pavimento térreo desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento;

Parágrafo Único - A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

Art. 27. Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

- I - em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- II - em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- III - em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção;
- IV - em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- V - em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos;
- VI - em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º - Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3º - Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

VII - Serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 28 - As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas como área edificável.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2º - Não serão computadas na área máxima edificável:

- a) terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- b) sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;
- c) área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;
- d) poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 29. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 30. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 31. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 37

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 32. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 33. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;
- II. os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade de Faxinal.

Art. 34. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

- I. shopping-centers;
- II. centrais de carga;
- III. terminais de transporte;
- IV. cemitérios;
- V. presídios;
- VI. hipermercados e lojas de departamentos;
- VII. Teatros e Cinemas;
- VIII. Centros de Convenções;
- IX. Igrejas.

Art. 35. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Faxinal.

TÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS

Art. 36. As indústrias ficam classificadas:

- I - Quanto ao porte:

a) **Indústria Caseira:** é aquela atividade industrial de porte mínimo, com instalações semelhantes às residenciais, geralmente instalada próximo ou na casa do responsável, envolvendo até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local.

b) **Indústria Micro:** é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída superior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) envolvendo até 10 (dez) pessoas trabalhando no local e sendo caráter não incômodo e não poluidor

c) **Indústria Pequena:** é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída não superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local e sendo de caráter não incômodo e não poluidor.

d) **Indústria Média:** é aquela atividade industrial formal de médio porte, com área construída não superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), envolvendo até 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente.

e) **Indústria Grande:** é aquela atividade industrial formal, de grande porte, com área superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) envolvendo mais de 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente.

II - Quanto à agressividade ao meio-ambiente:

a) **Incômoda:** Indústria que exerça atividade que implique na manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos, que produza resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos e que emita ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação,

b) **Não-Incômoda:** Indústria que exerça atividade sem riscos diretos ao meio-ambiente e às pessoas, e que não produza ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

Art. 38. É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, quanto à instalação de novas indústrias e quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização.

Art. 39. É de competência e responsabilidade do Governo Público Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I: QUADRO I – Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo Urbano;

Anexo II: QUADRO II – Parâmetros de Uso do Solo Urbano;

Anexo III: QUADRO III – Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 38

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Anexo IV: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Sede.

Art. 41. Os casos omissos na presente lei deverão ser apreciados pelo COMCIDADE – Conselho Municipal da Cidade de Faxinal, que deverá deliberar sobre o assunto juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMUPLAN.

Art. 42. A presente Lei entrará em vigor 30 na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário, em especial as Leis nº 710/94 – Código de Urbanismo e a Lei 1.682/2013.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos 16 dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FAXINAL
www.faxinal.pr.gov.br

Anexo I: Quadro I – Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo Urbano

Tipo de Uso	Definição
1 – USO HABITACIONAL	Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória
1.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família.
1.2 HABITAÇÃO COLETIVA	Edificação que comporta de 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.
1.3 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	03 (três) ou mais unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
1.4 HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.
1.5 HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.
2. USO COMUNITÁRIO	espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
2.1 COMUNITÁRIO 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Creche, Hotel Para Bebês, Biblioteca, Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância, Escola Especial
2.2 COMUNITÁRIO 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em: Auditório, Boliche, Casa de Espetáculos Artísticos, Cancha de Bocha, Cancha de Futebol, Centro de Recreação, Centro de Convenções, Centro de Exposições, Cinema, Colônias de Férias, Museu, Piscina Pública, Ringue de Patinação, Sede Cultural, Esportiva e Recreativa, Sociedade Cultural, Teatro Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus Hospital, Maternidade, Pronto Socorro, Sanatório Casa de Culto, Templo Religioso
2.3 COMUNITÁRIO 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em: Autódromo, Kartódromo, Circo, Parque de Diversões, Rádio Campus Universitário, Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.
3. USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.
3.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. Oxx (43) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL
www.faxinal.pr.gov.br

Tipo de Uso	Definição
	prolongamento do uso residencial: Açougue Amarinhos Casa Lotérica Drogaria, Enxerto, Farmácia Floricultura, Flores Ornamentais Mercadoria, Hortifrutigranjeiros Papeleria, Revistaria Ponto de Venda de Pães Sorveteria Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria Comércio de Refeições Embaladas Lanchonete Livraria Parafusadora Pastelaria Ponto de Venda de Gás Liquefeito Relojoaria Sovetaria
	III.1.2 - SERVIÇO VICINAL Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodos ao uso residencial: Profissionais Autônomos Atelier de Profissionais Autônomos Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias Agência de Serviços Postais Biblar, Snooker, Petbolim Consultórios Escritório de Comércio Varejista Instituto de Beleza, Salão de Beleza Jogos Eletrônicos
3.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: Academias Agência Bancária, Banco Borracharia Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria Comércio de Material de Construção Comércio de Veículos e Acessórios Escritórios Administrativos Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres Estacionamento Comercial Joalheria Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficas Lavradora Oficina Mecânica de Veículos Restaurante
3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas Centros Comerciais Clínicas Edifícios de Escritórios

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. Oxx (43) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL
www.faxinal.pr.gov.br

Tipo de Uso	Definição
	Escritório de Comércio Atacadista Indústrias Lojas de Departamentos Sede de Empresas Serviços de Lavagem de Veículos Serviços Públicos Supermercados
3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinados a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas/Transportadora Comércio Atacadista Depósitos, Armazéns Gerais Entrepósitos, Cooperativas, Silos Grandes Oficinas Hospital Veterinário Impressoras, Editoras Grandes Oficinas de Lataria e Pintura Serviços de Coleta de Lixo
3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa Capela Mortuária Cemitério
4. USO INDUSTRIAL	Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:
4.1 INDÚSTRIA TIPO I	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, (classificadas em caseira e micro) tais como: Confeção de Corinas Fabricação e Restauração de Vitrals Machado Fabricação de: Absorventes Acessórios do Vestuário Acessórios para Animais Adeixes Aeromodelismo Artigos de Artesanato Artigos de Bijuteria Artigos de Colchoaria Artigos de Cortiça Artigos de Couro Artigos de Decoração Artigos de Joalheria Artigos de Pêlo Artigos para Brindes Artigos para Cama, Mesa e Banho Bengalas Boisas Bordados

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. Oxx (43) 3461.8000

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 39

ATOS DO PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Tipo de Uso	Definição
	Calçados Capas para Veículos Clichês Etiquetas Fraldas Gelo Guarda-chuva Guarda-sol Material Didático Material Ótico Mochilas Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos Pastas Escolares Perucas e Cabeleras Produtos Alimentícios Produtos Desidratados Produtos Naturais Relógio Rendas Roupas Sarcos
4.2 INDÚSTRIA TIPO 2	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros constituintes da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, (classificadas em pequena e média) tais como: Cozinha Industrial Fiação Funiaria Indústria de Panificação Indústria Gráfica Indústria Tipográfica Serralheria Fabricação de: Acabamentos para Móveis Acessórios para Panificação Acumuladores Eletrônicos Aguilhas Alfinetes Anzóis Aparelhos de Medidas Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos Aparelhos Ortopédicos Artefatos de Bambu Artefatos de Cartão Artefatos de Cartolina Artefatos de Junco Artefatos de Lona Artefatos de Papel e Papelão Artefatos de Vime Artigos de Capa e Pesca Artigos de Carpintaria Artigos de Esportes e Jogos Recreativos Artigos Diversos de Madeira Artigos Têxteis Box para Banheiros Brochuras

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (0x) (43) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Tipo de Uso	Definição
	Indústria de Abrasivo Indústria de Águas Minerais Indústria de Artefatos de Cimento Indústria de Beneficiamento Indústria de Bobinamento de Transformadores Indústria de Compensados e/ou Laminados Indústria de Fumo Indústria de Implementos Rodoviários Indústria de Madeira Indústria de Mármore Indústria de Plásticos Indústria de Produtos Biotecnológicos Indústria Eletromecânica Indústria Mecânica Indústria Metalúrgica Indústria Petroquímica Montagem de Veículos Produção de Elem. Quím. e de Prod. Inorg., Org. Produção de Óleos Vegetais e outros Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais Reciclagem de Plásticos Reciclagem de Sucatas Metálicas Reciclagem de Sucatas não Metálicas Secagem e Salga de Couro e Peles Sinterização ou Polimerização de Cimento de Pedra e Coque Torrefação e Moagem de Cereais Tratamento e Distribuição de Água Usina de Concreto Zircagem Fabricação de: Açúcar Açúcar Água Sanitária Alcool Anodos Antenas Aparelho, Peças e Acessórios p/ Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos Aquecedores, Peças e Acessórios Aramas Metálicos Argamassa Armas Artefatos de Borracha Artefatos de Concreto Artefatos de Fibras de Vidro Artefatos de Metal Artefatos de Parafusos Artigos de Cutelaria Artigos de Material plástico e/ou Acrílico Artigos para Refrigeração Asfalto Bebidas Bicicletas Biciclos e Bolachas Bombas e Motores Hidrostáticos Borracha e Latex Sintéticos Brinquedos

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (0x) (43) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Tipo de Uso	Definição
	Capachos Churrasqueiras Componentes Eletrônicos Componentes e Sistema de Sinalização Cordas e Barbantes Cordalhas Conechas Cronômetro e Relógios Cupulas para Abajur Embalagens Espanadores Escovas Escudarias Estandes para Tiro ao Alvo Estobados para Veículos Estopa Fitas Adesivas Formulário Contínuo Instrumentos Musicais Instrumentos Óticos Lanteras Linas Luminárias Luminosos Materiais Terapêuticos Molduras Móveis Painéis e Cartazes Publicitários Palha de Aço Palha Trançada Paredes Divisórias Peças e Acessórios e Material de Comunicação Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios Pensinas Portas e Divisões Sanfonadas Pontões Eletrônicos Produtos Alimentícios com Forno a Lenha Produtos Veterinários Sacarias Tapetes Tecelagem Toldos Varas Vassouras
4.3 INDÚSTRIA TIPO 3	Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, (classificadas em média e grande) quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: Curtume Desdobramento de Madeira Destilação de Alcool Entrepósito de Madeira p/Exportação (Ressecamento) Frigorífico Geração e Fornecimento de Energia Elétrica Indústria Cerâmica

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (0x) (43) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Tipo de Uso	Definição
	Cai Câmaras de Ar Carrancas para Veículos Automotores Casas Pré-Fabricadas Ceras para Ansoilhos Chapas e Placas de Madeira Cimento Cola Combustíveis e Lubrificantes Conetivos do Solo Cosméticos Cristais Defensivos Agrícolas Desinfetantes Equipamentos Contra Incêndio Equipamentos Esportivos Equipamentos Hospitalares Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios Equipamentos para Telecomunicação Equipamentos Pneumáticos Espelhos Estruturas de Madeira Estruturas Metálicas Fertilizantes Fios e Arames de Metais Formicidas e Inseticidas Gelatinas Germicidas Graxas Impermeabilizantes - Lacos Luminosos de Metais Plásticos Lâmpadas Manifins, Canos, Tubos e Conexão Máquinas Motrizes não Elétricas Massa Plástica Massas Alimentícias Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos Material Fotográfico Material Hidráulico Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia Medicamentos Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica Motores para Tratores Agrícolas Munições Oxigênio Papel, Papelão Peças de Gesso Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas Peças e Acessórios para Veículos Peças e Equipamentos Mecânicos Pisos Placas de Baterias Pneumáticos Produtos Agrícolas Produtos de Higiene Pessoal Produtos de Perfumaria

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (0x) (43) 3461.8000

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 40

ATOS DO PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Tipo de Uso	Definição
	Produtos Derivados da Destilação do Cande de Pedra Produtos Químicos em Geral Rações Balanceadas e Alim. Preparados p/ Animais Relaminados de Met. e Ligas de Metais não Ferrosos Resinas de Fibras Secantes Soldas Solventes Tanques, Resenatórios e outros Recipientes Metálicos Tecidos Telas Metálicas Telhas Tintas Tubos Metálicos Veículos Vernizes Vidros Vínagre Xaropes
5. USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: Abate de Animais Aração e/ou Adução Cocheira Colheita Criação de Chinchila Criação de Codorna Criação de Minhocas Criação de Peixes Criação de Rãs Criação de Répteis Granja Pesque e Pague Produção de Húmus Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros Serviços de Irrigação Serviços de Lavagem de Cereais Serviços de Produção de Mudanças e Sementes Viveiro de Animais Haras
6. USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como: Extração de Areia Extração de Argila Extração de Cal Extração de Casim Extração de Cimento Extração de Madeira Extração de Minérios Extração de Pedras Extração Vegetal Olaria

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (043) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZBS	Habitação Unifamiliar. Habitação em Sítio. Comércio e Serviço Veicular	Comunidade 1 Comunidade 2 Comercial e Serviço de Buro	Usos existentes	Todos os demais.
ZI	Indústrias Tipo 1 Indústrias Tipo 2 Indústrias Tipo 3 Comercial e Serviços Gerais Comercial e Serviços Específicos	Comércio e Serviço Setorial	Usos existentes	Todos os demais.
ZBO	- X -	Habitação unifamiliar: Comunidade 1; Comunidade Veicular Comunidade 2.	Usos existentes	Todos os demais.
ZP	- X -	- X -	- X -	- X -
ZPP	Preservação permanente	- X -	Usos existentes	Todos os demais.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (043) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Anexo III: Quadro III - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano:

ANEXO III - Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo									
Zonas		Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (*2) (*3)	Altura Máxima (m) (m4)	Área Máxima (m²)	Testado Máximo (m²) (*4)	Recuo Frontal	Recuo Lateral	Taxa de Permeabilidade
ZC	Zona Central (uso residencial)	70%	livre	-	280,00	10,00	3	1,5 (*1)	20%
	Zona Central (uso comercial) (*8)	90%	livre	-	280,00	10,00	imento	1,5 (*1)	10%
ZCS	Zona de Comércio e Serviços (uso comercial)	70%	4,0	4	175,00	7,00	imento	1,5 (*1)	20%
	Zona de Comércio e Serviços (uso residencial)	70%	4,0	4	175,00	7,00	3,00	1,5 (*1)	20%
ZR I	Zona Residencial I	70%	2,0	2	300,00	12,00	3,00	1,50	20%
ZR II	Zona Residencial II	70%	2,0	2	175,00	7,00	3,00	1,50	20%
ZBS	Zona Especial de Interesse Social (*5)	60%	1,0	2	125,00	8,00	3,00	1,00	20%
ZI	Zona Industrial	70%	2,0	-	1.500,00	25,00	10,00	3,00	15%
ZBO	Zona de Restrição à Ocupação (*6)	30%	1,0	2	450,00	15,00	5,00	1,00	35%
ZP	Zona Parque	-	-	-	-	-	-	-	-
ZIPP	Zona Especial de Preservação Permanente (*7)	-	-	-	-	-	-	-	-
ZC	Zona Especial de	-	-	-	-	-	-	-	-

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (043) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Anexo II: Quadro II - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZC	Habitação Unifamiliar. Habitação Coletiva Habitação de Uso Institucional Habitação Unifamiliar em Sítio. Habitação Transitoria Comunidade 1 Comunidade 2 Comércio e Serviço Veicular Comércio e Serviço de Buro	Indústrias Tipo 1 Comércio e Serviço Setorial.	Usos existentes	Todos os demais.
ZCS	Indústrias Tipo 1 Habitação de uso institucional; Habitação transitória; Comércio e Serviços de Buro Comércio e Serviços Setoriais Comercial e Serviços Gerais Comercial e Serviços Específicos. Comunidade 1 Comunidade 2	Comunidade 3 Indústrias Tipo 1 Indústrias Tipo 2	Usos existentes	Todos os demais.
ZR I	Habitação Unifamiliar Habitação de Uso Institucional Habitação em Sítio. Comunidade 1	Habitação Transitoria	Usos existentes	Todos os demais.
ZR II	Habitação Unifamiliar. Habitação Coletiva Habitação de Uso Institucional Habitação Transitoria Habitação em Sítio. Comunidade 1 Comunidade 2 Comércio e Serviço Veicular	Indústrias Tipo 1	Usos existentes	Todos os demais.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (043) 3461.8000



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Preservação Permanente (*6)									
-----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

OBSERVAÇÕES:

(*1) Seria permitida a construção nas dividas laterais, desde que sem aberturas e com no máximo três pavimentos (máximo 10,5 metros de altura).

(*2) Áreas destinadas para estacionamento e garagens não serão computadas no coeficiente de aproveitamento.

(*3) Seria considerado o Coeficiente de Aproveitamento mínimo de 5% para efeito de classificação de imóveis segundo os critérios definidos na Lei do Plano Diretor Municipal.

(*4) A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 5m para subdivisão de lotes novos.

(*5) Os parâmetros das ZBS são válidos para empreendimentos a serem implantados (novos lotamentos) para a população de baixa renda ou reabilitação. Para o caso de reabilitação de áreas estas parâmetros não são aplicáveis, devendo então ser definidos em legislação específica.

(*6) A liberação de áreas necessárias deve ser precedida por prévia análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(*7) No caso de construção com altura superior a 10,00 metros será considerada a fórmula: SA=10%, onde SA é igual à soma dos afastamentos das dividas laterais e H é igual à altura total da edificação.

(*8) Para Uso Comercial em terrenos acima de 4000m², preservar 1 vaga de garagem a cada 100,00 m² (inteiros) de construção.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (043) 3461.8000

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, 09 de outubro de 2020

Ano 2020 Edição nº 443/2020

Pág. 41

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Republicado por inconsistências

LEI 2191/2020.

SÚMULA: Altera a delimitação do perímetro urbano do Município de Faxinal, revoga a Lei 1681/2013, estabelece novas coordenadas geográficas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O território municipal é dividido em áreas urbanas e rurais, para fins urbanísticos e tributários.

Art. 2º. As áreas urbanas do Município de Faxinal são as seguintes:

I - Sede Municipal;

§ 1º. Considera-se área rural o restante do território municipal.

§ 2º. A alteração dos perímetros urbanos de que trata esta lei far-se-á com observância do procedimento estabelecido na Lei do Plano Diretor Municipal.

Capítulo II

PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Art. 3º. Os Perímetros Urbanos do Município de Faxinal ficam delimitados conforme mapa e respectivo memorial descritivo, conforme Anexo I da presente Lei.

§ 1º. Cabe ao Município a implantação dos marcos físicos nos vértices dos perímetros urbanos, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os marcos a serem implementados "in loco" deverão ser de concreto com a demarcação correspondente aos pontos descritos no Memorial Descritivo, de modo que propicie a fácil identificação do mesmo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. O mapa é parte integrante desta lei e não poderá ser interpretado separadamente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 1681/2013.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos 16 dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI 2191/2020

MEMORIAL DESCRITIVO

PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL ESTADO DO PARANÁ.

ÁREA: 36.821.350m²

Perímetro: 23.410 metros.

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no (PP) de coordenadas N 7347827,67m e E 463127,30m, localizado na caixa de rolamento da rodovia PR 272, km 225, (entrada para Bairro Três Vendas), deste segue através de várias propriedades rurais com a distância de 5.562,00m, até o ponto n.º 1 de coordenadas N 7350997,88m e E 467693,89m; deste, segue através de diversas propriedades rurais com a distância de 5680,00 m, até o ponto n.º 2, localizado no centro da caixa de rolamento de estrada rural, de coordenadas N 7346591,63m e E 471275,33m; deste segue através de diversas propriedades rurais com a distância de 5.185,00m. até o ponto n.º 3 (localizado na caixa de rolamento da estrada rural Faxinal para Vista Alegre, (próximo Igreja Ucrâniana) de coordenadas N 7343121,54m e 467422,69m; deste segue confrontando através de diversas propriedade rurais com a distância de 2.881,00 metros até o ponto n.º 4 (localizado no entroncamento das estradas rurais, Faxinal ao Núcleo Barreirinho, de coordenadas N 7344021,72m e E 464696,80m; deste segue através de diversas propriedades rurais, com a distância de 4.105,00 metros até o ponto inicial (PP) da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão representadas no sistema UTM.

Faxinal, 16 de setembro de 2020

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br